

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Thaís de Lima Teixeira Machado¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Os dados alarmantes da criminalidade no Brasil é o grande fator originador a respeito da discussão sobre a maioridade penal. Crianças e adolescentes convivem diariamente com a marginalização e a criminalidade que se instaura nas periferias cada vez mais. Tal fato se tornou corriqueiro e crescente nessa fase da vida, gerando uma grande indagação a respeito do que fazer para que os índices de atos ilícitos cometidos por menores tenha uma redução, entretanto, nosso olhar tem que ser direcionado para as políticas públicas que são vazias por parte do Estado, que ao invés de adotar uma medida mais prática e fácil de ser aceita que é a redução, deve-se investir em políticas públicas.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Políticas Públicas. Interesses Midiáticos. Marginalização do jovem.

THE REDUCTION OF MAJORITY IN BRAZIL AND THEIR CRIMINAL LEGAL ASPECTS AND SOCIAL

ABSTRACT

The alarming statistics of crime in Brazil it is the great originating factor. Children and adolescent lives daily with the delinquency and the criminality that is set up in the peripheries more every day. Such a fact became an ordinary and growing in this step of life, we have to do about the rates of illicit acts committed by juveniles to have a reduction, on the other hand our look has to be directed for public politics that they doesn't have any for part of the State, that besides to adopt easy and practical measures to be accepted, it is necessary to invest on public politics.

Keywords: Reduction of criminal responsibility. Public Policy. Media interests. Marginalization of the young.

¹ Estudante de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (thais.teixeiram1@hotmail.com)

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (sandresson1@hotmail.com)

INTRODUÇÃO

Esse artigo tem por objetivo esclarecer alguns pontos acerca da discussão que envolve a redução da maioridade penal no Brasil. Assunto que está gerando várias polêmicas acerca das vantagens no qual a redução traria, entretanto, tais argumentos á favor se tornam muitas vezes vazios e baseados em fatos que não são passados como realmente aconteceram pela mídia, que se utiliza do clamor social para exaltar acontecimentos que muitas vezes são imaginários.

Por este motivo, se foi relatado neste artigo, começando pelo contexto histórico, os verídicos motivos para que a redução não seja imposta. Pois, além do país não ter nem uma estrutura recomendada para os presos já existentes e maiores de dezoito anos, imaginemos se a redução fosse decretada, de como ficaria os presídios que já possuem condições bem precárias e um número excessivo de presos por celas, que na sua maioria das vezes tem sua lotação duas ou três vezes mais do que é recomendável.

Partindo dessa premissa, achei imprescindível relatar o que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe de novo para o ordenamento jurídico, como as medidas de proteção e as medidas socioeducativas que pelo fato do jovem ser detentor de inimputabilidade são o meio pelo qual ele é punido pelos crimes que comete e o porquê do menor de dezoito anos ser inimputável. E que existe meio nos quais o jovem poderá ser punido e ressocializado, ao invés de o “entrega-lo” mais ainda ao mundo do crime.

No mais, analisaremos cada argumento á favor e mostraremos por qual motivo ele torna-se errôneo e os fatores que os justificam. Por fim, indiquei ás soluções para trazer de volta o jovem que estar marginalizado para a sociedade e fazer com que ele volte para a escola e/ou trabalho e que lhe seja garantido lazer e diversão e a sua reinserção na comunidade em que vive.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Em 1830 foi instaurado o primeiro Código Penal no Brasil, que foi chamado de Código Penal do Império. Sua finalidade principal era regulamentar a partir de qual faixa etária haveria punição para quem tivesse condutas contrárias ao direito. O Código do Império adotou o “critério do discernimento”, no qual, bastavam ás pessoas obterem a capacidade desse critério que já poderiam ser penalmente punidas por alguma conduta contrária ao

ordenamento penal. Podemos ver isso bem destacado no Estatuto da Criança e do Adolescente de Munir Cury e outros (2002, p.54) onde nos faz entender melhor o critério acima falado que “quanto ao discernimento, os menores de 14 anos somente eram considerados penalmente irresponsáveis por seus atos se não houvesse prova no sentido do seu entendimento”.

Em resumo, o código de 1830 só não aplicava de forma alguma aos menores de idade quando a faixa etária deles era menor de 14 anos, entretanto se já tivessem o discernimento desenvolvido poderia aplicar-lhe sanção aos maiores de 14 anos. Sendo assim, é de fácil constatação observar que no Império os olhos só eram voltados aos menores quando os mesmos cometiam algum ato infracional e que não havia nenhuma prevenção por parte dos poderes para esses jovens não cometer atos ilícitos. Inclusive, Munir Cury e outros (2002, p. 55) relata que “Era facultado ao juiz atribuir aos menores infratores com idade de 14 a 17 anos a pena de cumplicidade, que equivalia a 2/3 da pena que caberia a um adulto, e os maiores de 17 anos e menores de 21, eram beneficiados com a atenuante da maioridade”. Como relatado o juiz era quem tomava a decisão de qual medida aplicar, e sendo o jovem julgado era colocado em cárcere, não havendo diferenciação entre o mesmo e um adulto, já que a lei não diferenciava os mesmos.

O decreto lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979 veio introduzir o Código de Menores no ordenamento jurídico dando ênfase a proteção ao menor e as situações irregulares que o menor cometia. O decreto hoje se encontra revogado, entretanto, ele legislava sobre os que tinham menos de dezoito anos, idade que foi imposta para alguém ser responsável por seus atos. O art. 1º do decreto veio diferenciar os menores infratores, os dividindo entre abandonados e delinquentes, como afirma Wilson Liberati (2003, p. 50) “Duas eram as categorias de menores: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes, independente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos”. Os menores que se enquadravam nesses estereótipos recebiam sanções, que por muitas vezes chegavam a serem as internações, muito temidas por eles, pois as mesmas correspondiam ao próprio cárcere privado. A única diferenciação é que eles não podiam ser internados com adultos, entretanto, o Código de Menores tinha como princípio o bem estar da sociedade e geralmente aplicava sanções severas ao adolescente quando violavam alguma norma.

Quem arbitrava essas sanções era o Juiz no qual o código lhe dirigiu amplos poderes, estando o magistrado presente desde investigação até a fase final no processo. E Wilson Liberati vem nos chamar atenção para a política de verticalização existente no Código de Menores de 1927 e o Código de 1979, no qual a determinação sob a criança ou adolescente que estava passando por uma situação de risco adivinha do Juiz, que além de identificar as

necessidades teria também que fixar o tratamento adequado para cada distúrbio e problema apresentado no caso prático, sendo o magistrado o dominador de toda medida cabível ao jovem infrator. Tal fato vem nos mostrar que o jovem era prejudicado e segundo Carlos Eduardo Pachi o Código de Menores alienado as garantias previstas na Constituição, entregava todos os poderes nas mãos dos magistrados sem garantir aos jovens os direitos processuais, pois era delegada a mesma pessoa todo procedimento fazendo com que muitos fossem prejudicados.

O Código Penal que se encontra em vigor, advindo à lei nº 3914 de 7 de Dezembro de 1940, adotou outro critério, o bio-psicológico. Esse critério consiste em que uma pessoa vai ser penalmente responsável pelo delito se na data que o cometeu sofria algum distúrbio mental e se a doença é capaz ou não de influenciar no comportamento, se não influenciar o individuo responderá penalmente sobre os seus atos. No Código Penal de 1940 foi imposta a maioridade Penal de 18 anos, e aos menores seria aplicada uma norma especial.

Em 1969 pelo Decreto lei nº 1004 foi intentado um novo Código Penal, este por sua vez considerou a maioridade penal de 16 anos e o individuo manifestasse um discernimento razoável, entretanto o mesmo foi revogado. Permanecendo em vigência o Código Penal de 1940 com algumas alterações com o passar das décadas para que ficasse mais atualizado de acordo com as transformações da nossa sociedade.

TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATÉ OS DIAS ATUAIS

Em 1989 houve a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças que trouxe como principal ponto a definição de que criança era qualquer pessoa de até 18 anos de idade. Já em 1990 com a Lei nº 8.069 o Estatuto da criança e do Adolescente veio mudar o conceito considerando que criança é qualquer individuo que tenha idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se classificariam entre 12 e 18 anos de idade. Existindo só uma ressalva sobre o adolescente no parágrafo único desse Estatuto, onde também inclui como adolescente o individuo entre os 18 e 21 anos de idade, sendo assim, a idade definidora da condição conceitual infantojuvenil. Entretanto, vale ressaltar que crianças e adolescentes são indivíduos que estão em transformação física e mental, sendo todos os dois necessitados de cuidados pessoas.

A indignação nacional e o apelo de normativas internacionais fez com o que houvesse o nascimento do Estatuto da criança e do adolescente que visando impedir a construção da separação da criança e do adolescente trazendo muitas mudanças na política de atendimento com criação de mecanismos jurídicos que viabilizam ou pretendem viabilizar os direitos fundamentais garantidos as crianças.

Segundo Alberton (2005) com o Estatuto da criança e do adolescente os mesmos foram reconhecidos como “Sujeitos de direito” com prioridade aos demais, vemos isso nos artigos 3º³, 4º⁴, 7º⁵ e no *caput* do artigo 19º⁶ do ECA que se proporcionou as crianças e adolescentes um sistema de direitos fundamentais garantidos aos mesmos como proteção, os trazendo o direito á vida, saúde e convivência familiar e comunitária.

Em seu artigo 5º o Eca relata que nenhuma criança ou adolescente será objeto de nenhuma forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sendo punido na forma de lei qualquer atentado de ação ou omissão sobre os seus direitos fundamentais. Entretanto, sabemos que nos dias atuais a realidade é totalmente outra, os criminosos maiores de idade cada vez mais se utilizam das crianças e adolescentes por se tratar de seres inimputáveis no ordenamento jurídico.

A INIMPUTABILIDADE DO MENOR

São três requisitos básicos para ser provada a culpabilidade do agente, de acordo com a teoria da culpabilidade, são eles: potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa e imputabilidade. Além desses requisitos é necessário que também seja provado o ato infracional que também precisa de três requisitos, sendo eles um fato típico, antijurídico, ilícito e culpável sendo esse ultimo de extrema importância acerca da discussão sobre a inimputabilidade do menor.

³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem. Prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as Oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁵ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

⁶ Art. 19º Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Na ausência de algum desses requisitos o agente se torna inimputável, ou seja, ele não é responsabilizado pelo ato infracional e é este mecanismo no qual as crianças e os adolescentes tem o devido direito, pois como dito acima o menor de 18 anos ainda não tem o desenvolvimento mental completo, não podendo, portanto, responder por seus atos. Estando expresso tal fato na Constituição Federal em ser art. 228⁷ e complementado tal artigo ainda temos o art. 27⁸ do Código Penal e o art. 104⁹ onde ambos relatam que o menor de 18 é inimputável, sendo o mesmo imaturo não possuindo o discernimento para diferenciar um ato típico e um ato ilícito.

No mais, podemos considerar que o menor pode até ter consciência do ilícito que praticou, todavia, o que ele não possui é a maturidade mental e psicológica completa e sim em formação, não podendo cobrar de um indivíduo dessa faixa etária que só tome decisões certas e que controle seus vícios e vontades. Além de tudo, essa inimputabilidade do menor de 18 anos se faz pela Política Criminal baseada no Direito Penal mínimo e na realidade carcerária que norteia o nosso País, no qual, sabemos que não é nada favorável a um adolescente, e, que tal atitude de colocar um menor em desenvolvimento aglomerado com adultos e os punir da mesma forma é totalmente desumano, é não acreditar que um menor infrator seja resgatado com medidas sócio educativas.

Por fim, o menor que cometer algum ato ilícito será regido pelo Estatuto da criança e do Adolescente e não pelo Código Penal, por se tratar de um ser diferenciado e por necessitar de tratamentos e de medidas sócio educativas, sendo assim o próprio responderá como um ato infracional e não por um crime como os maiores de dezoito anos.

ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 103¹⁰ vem nos falar que considera ato infracional qualquer conduta na qual seja descrita como crime ou contravenção. Portanto, vamos adentrar no assunto e falar de como isso repercuti na esfera da criança e do adolescente.

⁷ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁸ Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

⁹ Art. 104 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei deve ser considerada a idade do adolescente a data do fato.

¹⁰ Art. 103 Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Quando uma criança ou adolescente comete um ato ilícito sabemos que tal conduta repercute do seu contexto social em que se vive. Nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento a incidência de tais atos são mais constantes, principalmente, nas zonas urbanas no qual vem mostrando números alarmantes, não só pelas dificuldades de sobrevivência na qual as crianças e adolescentes passam, como também, a ausência de políticas públicas do Estado na educação, saúde e moradia. Além disso, a falta de um planejamento de ocupação nos espaços geográficos e a forte incidência da migração desordenada vai acarretar mais a produção demasiada de favelas periféricas, permitindo mais ainda, a precariedade de vida dos que a habitam e também o aumento da criminalidade existente das crianças e dos adolescentes.

Para que exista uma erradicação desse ato infracional por parte dos menores de 18 anos haveria que existir uma atuação mais constante e incisiva por parte da Administração Pública em todos os níveis de governo (Municipal, Estadual e Federal), e tal fato não depende dos jovens que se encontram nessa faixa etária, pois, é claro, que diferentemente de outros menores que recebem orientações e educação de qualidade desde que nascem, os que nasceram na favela terão um comportamento totalmente diferenciado, pois a realidade é totalmente contrária, são acostumados a morar em um lugar que muitas vezes não tem saneamento básico, a ver o crime ali de perto, às vezes com os pais ausentes e sem o atendimento as mínimas necessidades que qualquer ser humano precisa. O caminho que muitas vezes esses jovens percorrem é o do crime, e, o que era algo errado ou excepcional, passa a ser algo comum e corriqueiro na vida dessas crianças e adolescentes.

Complementando tal fato, Wilson Barreira e Paulo Roberto Grava Brazil nos diz que, a necessidade de investir “na área preventiva, a fim de que os menores infratores habituais, estes que fazem da infração meio de sobrevivência, não mais necessitem praticá-las”¹¹. Esta seria a grande solução dessa problemática que só faz crescer em nosso país. Apesar de complexa e de envolver vários ambitos dos poderes tal solução seria de grande interesse da sociedade e para os jovens, que poderão ser resgatados e sair dessa vida do crime.

Se e o ato infracional que a criança ou adolescente cometer tiver sido apenas na esfera do direito privado, por ele responde o mesmo, segundo as regras da responsabilidade civil. No qual, configura que os pais passarão a ser responsáveis pela reparação do menor de 16 anos, desde que, o seu ato infracional tenha acarretado prejuízo e que durante tal fato o agente estivesse sob o poder familiar. Nos casos, dos menores que se encontram na faixa etária de 16 até os 21 anos se equiparam ao maior de idade quanto às consequências que

¹¹ O Direito do Menor na Nova Constituição, São Paulo, Atlas, 1989, p. 25.

resultaram do ato ilícito que cometeu e foi culpado, pois em seu art. 110¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente até o final do devido processo legal nenhum adolescente será privado da sua liberdade sendo garantia processual penal.

Este princípio também se encontra do inciso LIV do art. 5º¹³ da Constituição Federal aonde vem deixar bem claro mais uma vez que ninguém, seja de maior ou menor de idade, poderá ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal. A respeito desse tópico Nagib Slaibi Filho (1989, p. 234) vem nos alertar que “o princípio do devido processo legal, formal e material, é imperativo constitucional para qualquer processo, judicial, ou administrativo, inclusive aqueles referentes a atos infracionais praticados por menores”. Ou seja, em todas as esferas do direito seja ele público ou privado será defeso o princípio devido processo legal para o agente.

No menor de 16 anos a responsabilidade é exclusiva do pai, enquanto que nos casos dos que tem idade entre 16 e 21 anos a responsabilidade pode ser solidária como bem relata Maria Helena Diniz (1984): “A responsabilidade dos pais será isolada se o filho tiver menos de 16 anos e solidária se tiver mais que essa idade”. Para os dispositivos comentados acima terem aplicabilidade a criança ou adolescente terá que ter violado norma criminal ou contravenção, sendo menor de 18 anos, a punibilidade cede o espaço para as medidas sócios educativas que estão elencadas no art. 112¹⁴ do Estatuto da criança e do adolescente como também em seu artigo 101¹⁵ do mesmo dispositivo trazemos algumas medidas de proteção para os menores, no qual falaremos a seguir.

¹² Art. 110 ECA Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

¹³ Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁴ Art. 112 do ECA Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas.

I- advertência;

II- obrigação de reparar dano;

III- prestação de serviços à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V- inserção em regime de semiliberdade;

VI- internação em estabelecimento educacional;

VII- qualquer uma das previstas no art. 101. I a VI

Inciso 1- A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Inciso 2- Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Inciso 3 – Os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

¹⁵ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção são as intervenções no qual os agentes públicos fazem nas vidas das crianças, adolescentes e nas suas famílias e se tornam excepcionais por isso. Somente podem ser aplicadas nas hipóteses do art. 98¹⁶ do Estatuto, no qual fala que as medidas de proteção serão aplicáveis quando os direitos reconhecidos aos menores forem violados, por ação, omissão da Sociedade e também do Estado, quando os pais ou responsáveis abusarem ou se omitirem sob os filhos ou a conduta do próprio jovem.

Para que uma medida seja aplicada tem que estar enquadrada nos limites do art. 100¹⁷ onde estão elencados os princípios no qual regem a aplicação da medida de segurança,

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

¹⁶ Art. 98 As medidas de proteção á criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

¹⁷ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

como a condição da criança e do adolescente como sujeito de direito, a proteção integral e prioritária, a responsabilidade que o poder público tem sobre os jovens, primária e solidária, a superiorização do interesse da criança e do adolescente, o direito a privacidade, o dever da intervenção precoce, intervenção mínima e a proporcionalidade e atualidade por parte das autoridades, a responsabilidade parental e a prevalência da família como proteção do menor e por fim a obrigatoriedade de informação na qual a criança ou adolescente tem direito de saber sobre os seus direitos e a oitiva obrigatória e participação no trâmite processual.

A forte qualidade das medidas de proteção é a sua excepcionalidade na sua aplicação mais não na prestação pública de serviço ou nos programas em que deve abranger crianças, adolescentes e suas famílias para as possibilitarem ao acesso ao direito social, econômico e cultural. Como diz Munir Cury (2010, p. 440) “Isto se compreende porque a imensa maioria das medidas específicas de proteção é efetivada por meio de programas e serviços das diversas políticas públicas, como assistência social, saúde, habitação e urbanismo, trabalho e emprego, educação...”, por tal motivo as ofertas desses serviços deveriam ser maiores, pois, devem ser garantidas a toda população, como bem estabelecido nas políticas públicas e sociais. E se tal fato ocorresse do modo certo em que todos tivessem acesso a essas políticas públicas não seria necessário às medidas de proteção para a criança, adolescente e sua família. E como direcionamento para a solução de tal problemática, que é a falta dos direitos sociais para todos Munir Cury (2010, p.404) fala que:

(...) portanto, como primeira providência, sobretudo do Conselho Tutelar, mas de todo agente público, inclusive do Ministério Público, a verificação de efetivo respeito aos direitos sociais, com a oferta de programas e serviços, que observem indicadores quantitativos e qualitativos previstos nas políticas públicas, inclusive em termos de recursos humanos e sua qualificação.

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Mas para que isso aconteça é necessário que o Conselho Tutelar e o Ministério Público tomem conhecimento das políticas públicas em todos os âmbitos, Governo Federal, Estadual e Municipal. E caso esses programas sociais sejam insuficientes para a sociedade ou não existam, e ainda assim, sejam irregulares cabe ao Ministério público por meio do princípio da responsabilidade primária e solidária do Poder público e da intervenção precoce e mínima, que estão no art. 98 do Estatuto, os Conselheiros Tutelares devem acionar o Executivo e elaborar propostas no qual todas as crianças e adolescentes tenham acesso aos direitos sociais.

O monitoramento dos Conselhos Tutelares deve ser exigido pelo Ministério Público, pois se trata de uma função institucional. A avaliação de tais medidas de proteção também cabe ao Ministério público para além de investigar a legalidade das mesmas, tomar providências necessárias para que seja garantido os direitos individuais, difusos e coletivos elencados no art. 208¹⁸ do ECA, como também a Defensoria poderá também ser acionada.

Portanto as medidas de proteção às crianças e adolescentes e a família são subsidiárias ao direito social, cultural e econômico, sendo aplicáveis às crianças e aos adolescentes segundo os termos do art. 98 e a família de acordo com o artigo 129¹⁹ ambos do

¹⁸ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
 - II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
 - III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
 - VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
 - VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
 - VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
 - IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)
- Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.
- § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)
- § 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

¹⁹ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Estatuto da Criança e do Adolescente, entrando em correlação já que pode ser aplicadas conjuntamente, uma complementando a outra.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

No Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 112²⁰, caput, estão indicadas as medidas sócio educativas, como também protetivas, que são aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. Elas se caracterizam por um rol taxativo, e não apenas exemplificativo, pelo motivo de que é vedada qualquer aplicação de outra medida que não estar inserida nesse no artigo em tela. Quem são os competentes para a aplicação de tais medidas são somente o juiz e o promotor que só poderá aplicar nos incisos I, II, III, IV e VII deste mesmo artigo.

Inovando o Código de Menores da Lei 6.697/79 em seu artigo 14²¹ o ECA trouxe como complementação nas medidas sócio educativas a obrigação de reparar o dano, a de

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

²⁰ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

²¹ Artigo 14 da Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

prestação de serviço à comunidade além do conjunto de medidas protetivas ditas no capítulo anterior. Todavia, a proposta da nova legislação não é enfrentar esta delinquência infanto juvenil apenas com as medidas sócio educativas e protetivas, e sim, a partir do princípio da proteção integral o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente relata que a maneira mais eficaz para que ocorra a diminuição da marginalidade dos jovens e a sociedade supere tal fato só com a prevenção da criminalidade que as crianças já experimentam desde de tão novas em nosso país.

Como bem diz Munir Cury (apud Roberto Lyra, 2010, p. 535), “a verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, é a participação de todos nos benefícios da sociedade, é a justiça social”. Portanto, a nova lei veio para garantir às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas por consequência trazer pontos positivos à justiça social, e na diminuição da criminalidade. Entretanto, não se quer estabelecer uma regra na qual somente às crianças e adolescentes pobres estão no mundo do crime, se quer só o reconhecimento que para certas pessoas as condições de vida que levam acaba acarretando um impulsionamento para a vida da criminalidade.

Bem como determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente a prevenção da criminalidade e a recuperação do jovem infrator vai se dá com a efetivação das políticas sociais básicas e as políticas assistenciais, como também os programas de proteção especial no qual se resume em o Estado cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar na área social.

Portanto, para o adolescente que foi autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, ele receba medidas não punitivas e sim, sócio educativas, com o objetivo de interferir no seu processo de desenvolvimento para melhor compreensão por parte do jovem da realidade e da efetiva integração social do mesmo. Essa integração é o educar para a vida social, para que, ele consiga retornar ao seu convívio social, e que tenha participação na comunidade onde vive, predicados essências a cidadania. Assim, com a incidência das medidas sócio educativas proporcionará ao adolescente infrator a oportunidade

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

de deixar de ser uma vítima da criminalização e da sociedade injusta para se construir como agente transformador desta mesma realidade.

Analisando as medidas sócio educativas por esta ótica, não há dúvidas de que à medida que terá mais êxito será a liberdade assistida, pois se trata de uma medida completa, na qual interfere na realidade familiar e social do jovem, com o propósito de resgatar, com orientações, a promoção social do adolescente e da sua família, como também, a inserção desse jovem no sistema educacional e no mercado de trabalho, e certamente assim será uma forma na qual o adolescente será resgatado da vida do crime.

Outro extremo de medida sócio educativa estar à internação, no qual tem as piores condições para produzir resultados positivos. Pois, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio, já que estão privados de sua liberdade e sendo obrigados a conviver em ambiente, por muitas vezes, promíscuos e aprendendo normas próprias dos grupos marginais, e o que acaba acontecendo é que os adolescentes acabam absorvendo uma identidade, uma identidade do infrator, passando a se reconhecer como má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como se sua vida passada e futura estivesse ligada a criminalidade e delinquência. Sendo assim, quando forem desinternados saíram de lá certamente piorados, ainda mais pré dispostos a condutas ilícitas. Por isso é de total importância se analisar as novas regras referentes à internação, especialmente aquelas que tornam a medida excepcional, a brevidade e o respeito à pessoa que estar ainda em desenvolvimento e ainda assim observar os direitos do adolescente internado, previsto no artigo 124²² do ECA. Sendo também as mesmas críticas estendidas à inserção em regime de semiliberdade.

²² Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

No mais, as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano e prestação de serviços à comunidade indicam o caráter educativo punitivo. Pois, essas técnicas educativas voltadas à autocrítica e a reparação do dano se mostraram muito eficazes, pois permite que o infrator a reafirmação dos valores éticos sociais, tratando-se como alguém que poderá se transformar, aprender moralmente.

Aos incisos I, II e III do art. 112²³ diz respeito a como essas medidas serão aplicadas. O inciso I estabelece que a medida imposta deverá tomar em conta a sua capacidade de cumpri-la pois se a medida for irrealizável acabaria indo de encontro ao motivo de tais medidas existirem, estaria se tornando um juízo negativo, pois o jovem pensaria que era incapaz e inapto, e ao invés de trazer benéficos a aplicação traria malefícios à formação da personalidade do menor infrator. O parágrafo também vem nos chamar atenção para a proporcionalidade entre a medida aplicada e as circunstâncias da infração, pois, uma decisão desproporcional ou que não tenha nenhuma relação com a infração cometida estará perdendo a intenção do processo educativo no qual é o propósito das medidas sócio educativas.

O inciso II vem vedar a prestação do trabalho forçado pelo menor infrator. Não existem dúvidas no qual o trabalho como instrumento educacional só contribuirá para a formação do adolescente se tiver o consentimento do mesmo. E por fim o inciso III determina a obrigatoriedade de tratamento individual e especializado, em locais adequados, para os portadores de doença ou deficiência mental e que se adequem ao comportamento a figura típica que cometeu ato infracional.

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

²³ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

DEFESA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

São diversos argumentos utilizados pelas pessoas que defendem a redução da maioridade penal, a primeira delas é de que o jovem possui aptidão para escolher entre o certo e o errado, eles afirmam que um adolescente dos dias atuais que é regado de desenvolvimento tecnológico e com a rapidez na qual as informações são propagadas na sociedade, teria total discernimento para essa distinção. Além disso, os defensores afirmam que por ter conhecimento de que são detentores de imputabilidade os jovens cometem atos infracionais por saberem que não vão responder iguais aos adultos e por consequência não receberam medidas mais severas e sim medidas sócio educativa.

Outra tese que eles utilizam é de que o jovem de dezesesseis anos já possui capacidade civil, trabalhista e eleitoral. No âmbito civil é admitido ainda no ordenamento jurídico que o relativamente capaz possa se casar, o direito de testar, o de emancipação, conferindo aos adolescentes o direito ainda de obter um negocio jurídico e a capacidade de exprimir a sua vontade. No campo trabalhista o menor de idade a partir dos dezesesseis anos poderá trabalhar, e a partir dos quatorze anos poderá também mais como aprendiz. Já no direito eleitoral para o adolescente já é garantido o direito ao voto. Por estes motivos os que defendem a redução se perguntam do porque o jovem já é assegurado por tantos direito, por que não responder também por seus atos no seara penal.

O direito comparado é mais uma tese utilizada pelos os que são a favor da redução da maioridade penal. Visto que em alguns ordenamentos pelo mundo afora a maioridade penal é fixada em quatorze e outros em dezesesseis anos e mais alguns são fundamentados na gravidade do delito para então estabelecer a imputabilidade do agente que cometeu a infração penal, como acontece nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha.

Além desses, outro argumento é de que os traficantes se utilizam dos menores para exercerem o tráfico, na venda de drogas ilícitas por se tratar de seres penalmente inimputáveis e por serem regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que aplicam sanções mais brandas, que são as medidas sócio educativas.

Por fim, percebe-se que a preocupação dos defensores da redução é acerca da grande violência que estar tomando o nosso país, sendo por entendimento deles que a redução da idade para ser responsável pelo ato infracional acarretaria a diminuição da violência que existe nos dias atuais.

A MÍDIA, A POLÍTICA E O CLAMOR SOCIAL ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE

Conforme a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 5º inciso IX²⁴ é livre qualquer expressão de atividade seja ela intelectual, artística, científica e de comunicação sem censura ou muito menos licença. Conhecido também como liberdade de imprensa e um dos direitos formadores do Estado democrático por se tratar de um direito no qual é evidente e transparente a consolidação da democracia.

Entretanto, este direito pode se tornar uma faca de dois gumes, pois, poderá se tornar demasiadamente perigoso visto que não se impõe limites e nem critérios éticos nos múltiplos canais que a mídia pode se permear. Geralmente, a imprensa não consegue entender o seu devido papel em levar a notícia a sociedade, ficando por muitas vezes limitada a sua ética que às vezes, como se ver, é reprovável. Utiliza-se do sensacionalismo e usa de meios baixos para tocar os sentimentos das pessoas humildes que por muitas vezes tomar tal notícias como verdade e não tem um senso crítico para notar o que é verídico ou não. Enchendo de ideias radicais e irracionais a cabeça das pessoas, moldando a notícia de acordo com o seu querer.

Com base no que foi dito acima Pedro Nunes Cruvinel Neto (2013) vem no dizer que:

Não se pode, em nome da liberdade de expressão ferir a dignidade e a integridade de um cidadão dotado de direitos previstos na Constituição Federal. Como então aduzido, a mídia exerce tamanha influência, ao ponto de alterar decisões do homem-juiz, que tenta acalmar a ira da população que se informou do crime acontecido através do sensacionalismo exposto e difundido pela mídia. A mídia, através do seu poder de persuasão, expõe apenas o que querem que vejam, e não como realmente se procede.

Como bem falou o acadêmico, o poder da mídia poderá alcançar seus interesses por mais sórdidos que forem, e quando surgem casos em que menores cometeram o crime a mídia logo trata de ser totalmente parcial, favorecendo só um lado que, geralmente, nuca é do menor. Fazendo com o que o público pense que o único fato do qual o menor estar praticando aquele ato é motivo da intolerância da impunidade, maquiando os verdadeiros motivos para aquelas crianças e adolescentes estarem na vida do crime.

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

E o que vemos constantemente é a população condenando o acontecimento nas emoções do momento, e a mídia se utilizando de tal fato para construir um verdadeiro clamor social ignorando qualquer análise mais profunda acerca de quais fatos concretos foram os impulsionadores para aquele jovem cometer aquela infração e a realidade social no qual ele vive. Acreditando assim a população de que com a redução da maioridade e a responsabilização penal do menos por seus atos erradicaria o índice de violência no Brasil.

Ainda mais, o que vemos é que esse clamor social e inconsciente tem o apoio de políticos, pois precisam dos votos dos eleitores para se reeleger. E alimentam esse clamor social erroneamente, sendo a favor da redução ao invés de elaborar projetos com mais políticas públicas e também com mais controle por parte do estado no sistema prisional que se encontra abarrotado de pessoas e de organizações criminosas que elas sim, são um dos fortes motivos para a criminalização do menor de idade.

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Acima foram relatado alguns argumentos no qual, é favoráveis a redução da maioridade penal, portanto, é importante falar os argumentos que anulam tais ideias para uma análise mais profunda sobre o que essa aceitação geraria como consequência e porque se a redução for decretada será um malefício para a sociedade.

O discernimento entre o certo e o errado do menor de idade e a sua consciência sobre a sua imputabilidade é o primeiro argumento no qual os defensores se utilizam para que a redução tenha validade, como bem sabemos, e acima foi relato, o jovem menor de 18 anos não tem o desenvolvimento completo, estando ainda em amadurecimento, portanto, incapaz de entender as relações sociais existentes e suas transformações. A fase em que o psicológico e o físico é desenvolvido é na adolescência, onde também acontece sua mais intensa fase de aprendizagem e que é construída sua personalidade e caráter. Sendo de suma importância a lembrança de que é nessa fase que o jovem fica mais suscetível as influencias no meio em que se vive. Vendo por esta ótica, como é que seria uma forma de diminuição dos índices de violência a colocação de crianças e adolescentes que ainda estão em desenvolvimento com adultos nas cadeias, se o que geraria eram jovens mais perigosos, pois estaria convivendo com o crime lado a lado, com aqueles que já sabem de tudo sobre a criminalidade. Sendo assim, a real e mais sensata solução para que a violência tenha redução será principalmente as políticas públicas, com a intenção da melhora social para esses jovens que em sua maioria moram em

periferias e, como também, projetos garantidores de lazer, esporte e educação para as crianças, que todos estão assegurados na Constituição Federal em seu artigo 6º²⁵, sendo só assim com um Estado mais atuante o meio pelo qual o jovem teria uma vida digna e com valores éticos e que haveria uma redução considerada da violência.

Outra questão que foi utilizada como argumento é a capacidade civil que o jovem detém, a trabalhista e a eleitoral. Vale ressaltar que elas são só atribuídas para os relativamente capazes e, são um direito adquirido e não obrigacional ao contrario do que aconteceria se a redução fosse imposta e eles já tivessem capacidade para serem punidos criminalmente, que no caso não poderiam escolher entre fazer ou não fazer, seria mais como uma obrigação. E, além do mais, são diversas faixas etárias específicas para cada caso existente na legislação e não uma idade universal na qual englobaria tudo, estando assim tal argumento sem fundamentos, já que a faixa etária de dezesesseis anos não é adotada pelo ordenamento jurídico como uma idade para adquirir a maioridade em diversas ramificações e também por a vida civil não estar ligada diretamente a seara penal, pois tais atos não existe ligações entre si.

A maioridade vigente em outros países é outro argumento utilizado por eles e se se fundamentam no direito comparado, no qual, alegam que por essa maioridade ser em alguns países de dezesesseis e quatorze anos o índice de criminalidade é de baixo grau. Entretanto, esse argumento se torna vazio em relação à lei em seu aspecto sociológico, pois o diferencial desses países que tem o numero reduzido de criminalidade não é a maioridade de eles serem de dezesesseis e quatorze anos e sim com o desenvolvimento elevado na educação, lazer, esportes e no âmbito do trabalho, entre outros fatores. Além de que, a maioria desses países são desenvolvidos ou potencias mundiais, no qual não se compara ao Brasil, por se tratar de um subdesenvolvido, sendo impossível tal comparação do direito entre esses países, pelo contrastes existente entre esses direitos pelos fatores social, econômico e político.

A inserção do jovem no mundo do tráfico também é uma forte argumentação daqueles que defendem a redução da idade para a criança e adolescente responder por um ato ilegal. Para eles, por o jovem ser inimputáveis os traficantes utilizam-se dos mesmos para cometer os atos ilícitos, entretanto, tal argumento não possui eficácia em se tratar da redução da maioridade penal, pois, independe da idade da maioridade os traficantes continuaram se utilizando dos menores para cometer a ilicitude por eles, por isso, se a maioridade baixar para dezesesseis anos o trafico começará a ser cometido pelos menores que estão abaixo dessa faixa

²⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

etária e assim por diante, se a maioria for quatorze acontecerá na mesma proporção. Como bem relata Túlio Kanh (2011):

Rebaixar a idade penal para que os indivíduos com menos de 18 não sejam utilizados pelos crime organizado equivale a jogar no mundo do crime, jovens cada vez menores: adote-se o critério de 16 e os traficantes recrutarão os de 15, reduza-se para 11 e na manhã seguinte os de 10 serão aliciados como soldados do tráfico.

Outro argumento é a questão das mídias que a toda hora escancaram informações acerca de atos infracionais que os menores de idade cometem, sendo bastante tendenciosas sobre tal fato. Pois, ao contrário do que elas pregam o Ministério da Justiça relata que os menores cometem menos de 1% dos crimes cometidos no país e dados estatísticos da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) estima que os menores entre dezesseis e dezoito anos, que seria a faixa etária mais atingida se houvesse a diminuição da maioria penal, só é responsável por 0,9% do total dos crimes que são praticados e se formos mais específicos e analisarmos a porcentagem entre homicídio e tentativa de homicídio essa porcentagem cai para 0,5%.

O último argumento, e não menos importante é que não devemos esquecer que se for aceita a proposta da redução da maioria penal estaria sendo contrária a uma cláusula pétrea, não podendo ser implantada nem por uma emenda constitucional, pois a inimputabilidade do menor de dezoito anos estar implantada no art. 228²⁶ da nossa Constituição. Sendo inconstitucional a redução da maioria penal, por se tratar da inimputabilidade uma garantia constitucional a criança e ao adolescente, além de que o Supremo Tribunal Federal também apoia tal argumento por o mesmo órgão entende-se que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal não estão só elencados no Art. 5º mas sim por toda a sua extensão.

²⁶ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial

AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE SOLUÇÃO PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA POR PARTE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como se foi discutido no corpo desse artigo, vimos que o meio no qual a criança e o adolescente vive é um forte repercussor da inserção de tantos jovens no mundo do crime. Sendo o menor uma vítima da marginalização, de um Estado que não exerce seu papel como deveria e muitas vezes ausente nesse aspecto e a desigualdade que é forte característica do nosso país.

A marginalização se dar por total ausência do Estado naquele âmbito no qual ele deveria estar inserido ferozmente, então os indivíduos que ali se encontram se sentem esquecidos, excluídos das decisões do seu governo e da vida social, e sendo, portanto, inferiorizado e desvalorizado perante o restante da sociedade, pelo simples fato de não ter condições de se ter uma vida melhor igual ao restante da sociedade.

Na Emenda Constitucional nº 64 de 2010, em seu art. 6º inclui também como direito social a alimentação e preleciona que “São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção á maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Entretanto, como bem sabemos não existem essas garantias do que foi supracitado. A realidade que nos cerca é um Estado negligente, no qual se fosse mais atuante e exercesse fortemente seu papel na sociedade, mais ativo na comunidade e prestando a devida assistência para com aquelas pessoas nas quais necessitam, com toda certeza a realidade de muitos jovens que estão na vida do crime seria diferente, não dando espaço a marginalização no qual estar ao redor das pessoas que moram em periferias.

Com tudo, vemos que a criminalidade infantil estar ligada a falta de um Governo digno, além de que, falta uma educação de qualidade que proporcione para as crianças e aos adolescentes um aprendizado acerca da vida, do certo e do errado, o que não acontece. Necessário o governo investir em uma melhor estrutura para a educação, estrutura também para as necessidades básicas, sendo este um dos principais fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade. O que não pode acontecer é um Estado no qual se ausenta dos seus deveres com a população ser o mesmo Estado que quer punir além de ter uma população sendo influenciada pela mídia e por acreditar que a redução da maioria penal seria a solução para todos os problemas ligados a violência do nosso país. E pelos diversos fatores vistos acima

concluiremos que tal medida só acarretaria no recrudescimento da delinquência e de um Estado marcado pela forte violência.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que com toda transformação do nosso Código Penal e com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 com a Lei nº 8.069 a verdadeira e eficaz solução para diminuir os crimes que são cometidos por crianças e adolescentes e reduzir a marginalização no qual se alastra pelas periferias das cidades atingindo os menores, seria um Estado mais ativo, com políticas públicas garantidas e a aplicação na íntegra das medidas sociais que é um meio de ressocializar o menor.

Sendo um absoluto erro se a redução da maioridade penal fosse imposta no Brasil, baseado em todos os argumentos relatados neste artigo. Pois, além de estar desrespeitando a nossa Constituição Federal em seu art. 228²⁷, do que faz a maioridade penal uma cláusula pétrea, a redução traria um efeito contrário para a marginalização desse jovem, pois estaria colando-o juntamente com os maiores de idade, adultos que já possuem um elevado discernimento e marginalizados, e não resgatando crianças e adolescentes que se inseriram no mundo do crime.

Além desses fatos, precisamos ainda obter um olhar mais crítico sobre o que a mídia noticia diariamente, por ser verificado um elevado clamor social feito através de noticiários que, ao invés de ser instrumento de informação, acabam fazendo da notícia algo fantasioso. Portanto, cabe a cada um o discernimento e o interesse de enxergar até onde aquela notícia que está sendo passada é verdadeira ou não.

Sendo assim, por qual motivo ao invés de investir em políticas públicas para que o jovem infrator volte a ter uma vida básica e lhe seja garantido todos os direitos sociais e fundamentais, partir logo para uma medida trágica como seria a redução da maioridade? Pois o que está faltando mesmo é o Estado se tornar mais presente nas comunidades e se engajar no resgate dessa criança ou adolescente que entrou na vida do crime por achar que aquele caminho seria certo a seguir, está faltando de fato às políticas públicas.

²⁷ Art. 220 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam.** Porto Alegre/RS: AGE, 2005.

BARREIRA, Wilson; BRAZIL, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição.** São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. **Código Penal**, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2001.

COSTA, Sylvio. **Segundo Ministério da Justiça, menores cometem menos de 1 % dos crimes no país.** Congresso em foco, 2014. Disponível em:

<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/>> Acesso em Outubro 2014.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. **A influencia midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena.** Âmbito Jurídico. Rio Grande, 2013.

Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3 > Acesso em Outubro/2014.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Ed. 10. São Paulo/SP: Malheiros, 2010.

DE CAMARGO, Daniel. **Eca ato infracional e medidas sócio educativas.** Jusbrasil.

Disponível em: < <http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/121942802/eca-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas> > Acesso em: Outubro/2014

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** São Paulo/SP: Saraiva, 1984.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 7. Ed. Impetus, 2013.

KAHN, Tulio. **Delinquência juvenil se resolve aumentando as oportunidades e não reduzindo a idade penal.** Paraná, 2011. Disponível em: <

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=268> > Acesso em Outubro/2014.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários.** Rio de Janeiro. Marques Saraiva Gráficos e Editores, 1991.

PACHI, Carlos Eduardo. A prática de infrações penais por menores de dezoito anos. **Revista infância e cidadania**, São Paulo/SP, v.1, p. 12, Editora Scrinium, 1998.

SLABI FILHO, Nagib. **Anotações a Constituição de 1988 – Aspectos Fundamentais.** Rio de Janeiro/RJ: Forense, 1989.